



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.819 - SP (2019/0147373-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JESSE DA SILVA PINTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS WEIS - SP100187
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. NOVO DELITO PRATICADO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO EXPRESSA DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias estão em dissonância com o entendimento deste Tribunal Superior, de que o livramento condicional deve ser suspenso ou revogado de forma expressa no curso do período de prova. Do contrário, a pena restará extinta, nos termos dos arts. 90 do Código Penal – CP e 146 da Lei de Execução Penal – LEP.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.819 - SP (2019/0147373-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JESSE DA SILVA PINTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS WEIS - SP100187
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para declarar extinta a pena privativa de liberdade relacionada ao livramento condicional em exame.

Em suas razões, o *Parquet* alega que *"a decisão que revoga o livramento condicional é declaratória, ou seja, não importa se tal decisão é posterior ao término do período de prova, pois os efeitos da revogatória são retroativos à data da prática do novo delito"* (fl. 54).

Requer, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para modificar o *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.819 - SP (2019/0147373-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Juízo da Vara de Execuções Criminais, após o período de provas, revogou o livramento condicional concedido ao paciente, nos seguintes termos:

A prática de novo crime é causa obrigatória de revogação do benefício, nos termos do artigo 86, inciso I do Código Penal. Ante o exposto, REVOGO o livramento condicional antes concedido ao sentenciado, com fulcro no artigo 86, inciso I do Código Penal (fl. 24).

Irresignada, a defesa interpôs agravo no Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, com estes fundamentos:

Na dicção do artigo 145 da Lei de Execuções Penais, o livramento condicional deverá ser revogado caso o liberado pratique outro ilícito penal.

Neste mesmo sentido, o inciso I do artigo 86 do Código Penal estabelece que o livramento condicional deve ser revogado quando o beneficiário cometa novo crime durante o período probatório do mesmo, se condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível.

E segundo o artigo 89, do Código Penal: "O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento".

Através da interpretação sistemática dos diplomas legais mencionados acima, conclui-se que caso seja praticado novo crime na vigência do livramento condicional, este benefício deve ser automaticamente prorrogado, posto que não pode ser declarada a extinção da punibilidade, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da nova infração.

Dessa forma, uma vez cometido novo crime durante o período de livramento condicional, há a prorrogação automática do benefício, independentemente da declaração do Magistrado. Caso contrário, a regra contida no artigo 89 do Código Penal perderia o seu sentido.

[...]

Constata-se que o sentenciado foi beneficiado com o livramento condicional em 10/08/2016 (fl. 18), foi advertido das condições da benesse em 12/08/2016 (fl. 19). Entretanto, o sentenciado cometeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo delito, então, o juízo, então, prorrogou o período de prova, até o trânsito em julgado da sentença (Execução n° 2) referente ao crime cometido durante o livramento condicional. Diante da superveniência de condenação irrecorrível, referente ao citado processo, em 11/12/2018 (fl. 28), revogou o livramento condicional, fixando o regime fechado para o cumprimento das penas, com base no art. 111, da LEP), ressaltando que uma vez que o delito ensejador da revogação foi praticado durante o período de prova, todo o tempo do livramento condicional não poderá ser computado como pena cumprida (art. 88, do CP)".

Como o sentenciado foi preso em flagrante por outro crime no curso no período de prova, deixando, portanto, de cumprir integralmente o benefício que lhe fora concedido e, ao final condenado por sentença condenatória irrecorrível, correta foi a revogação da benesse (fls. 30/33).

As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias estão em dissonância com o entendimento deste Tribunal Superior, de que o livramento condicional deve ser suspenso ou revogado de forma expressa no curso do período de prova. Do contrário, a pena restará extinta, nos termos dos arts. 90 do Código Penal – CP e 146 da Lei de Execução Penal – LEP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO. PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de que, uma vez praticado crime durante o gozo do livramento condicional, não há se falar em revogação automática do benefício, devendo o Juízo Executório determinar a suspensão cautelar da benesse, por meio de decisão judicial, a qual deve ser prolatada durante a vigência do período de prova, sob pena de, após tal lapso temporal, ser declarada extinta a punibilidade do beneficiado. Precedentes.

2. In casu, o agravado foi beneficiado com o livramento condicional em 10/08/2011, cujo término do período de prova estava previsto para 17/12/2015. Em 17/06/2013, durante o gozo do benefício, praticou outros dois delitos, ensejando, em 25/05/2017, a revogação da benesse, diante do descumprimento das condições impostas.

3. Sendo a decisão revogatória proferida pelo Juízo Executório após o término do período de prova, correta a declaração da extinção da punibilidade do apenado.

3. Agravo improvido (AgRg no HC 444.239/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/9/2018).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO APÓS O DECURSO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. INVALIDADE. EXTINÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE.

[...]

II - Nos termos do art. 145 da LEP, ocorrendo a prática de infração penal durante o período de prova, cumpre ao Juízo da Execução Penal ordenar a sua prisão e suspender o curso do livramento condicional. A revogação dependerá da decisão final da nova ação penal.

III - Decorrido o período de prova do livramento condicional sem que seja suspenso ou revogado, a pena deve ser extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal.

IV - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há prorrogação automática do livramento condicional.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a pena privativa de liberdade, em virtude do integral cumprimento do período de prova do livramento condicional (HC 454.451/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVAS DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO/PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA POSTERIOR AO TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que "cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse durante o período de prova para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado. Expirado o prazo do livramento condicional sem a sua suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova" (HC 279.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 342.343/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/9/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0147373-6

AgRg no
HC 511.819 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1145947 90001752120198260050

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS WEIS - SP100187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSE DA SILVA PINTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JESSE DA SILVA PINTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS WEIS - SP100187
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.